DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2
Aviso de Licitação 2
Outros Atos 3

Poder Legislativo 9
Atos Legislativos 9
Emenda à Lei Orgânica 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

Resultado/Adjudicação da Licitação
Modalidade de Pregão Presencial n°. 040/2024 e Processo Licitatório n°. 094/2024.

Objeto: : Registro de preços para eventuais aquisições de pneus novos, para suprir as necessidades de manutenção da frota dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Riolândia, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência.

Classificação:

LEANDRO APARECIDO RALIO - BORRACHARIA, CNPJ nº 05.757.721/0001-64, Rua São Joao, nº 381, Centro, Américo De Campos - SP, CEP: 15550-000, vencedora dos Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50 e 51, com **Menor Valor Global de R$ 553.541,24 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

BENICIO PNEUS EIRELI, CNPJ nº 39.535.062/0001-33, Rua Zeze Moreira, nº 505, Galpão 02, Floresta, Joinville - SC, CEP: 89212-305, vencedora dos Itens 13, 17, 22, 37, 42, 43, 46, 48 e 52, com **Menor Valor Global de R$ 769.665,60 (setecentos e sessenta e nove m8il, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2024 e PROCESSO N° 100/2024

A Prefeitura Municipal de Riolândia - SP torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na modalidade de Pregão Presencial, sob o nº 042/2024, tipo menor preço do item, para o Registro de Preço para eventuais aquisições de diversos tipos de materiais hospitalares, visando atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde do Município de Riolândia-SP, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência. O recebimento e abertura dos envelopes será às **08:00 horas** do dia **09 de dezembro de 2024,** na Praça Antônio Levino, nº 470, Riolândia - SP, onde poderá ser retirado o edital completo e serão fornecidas maiores informações, nos dias úteis, das 07:00 as 13:00 horas, pelo telefone (17) 3801-9020 - Site Oficial: www.riolandia.sp.gov.br - Prefeitura Municipal de Riolândia - SP, 26/11/2024. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CMED - COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 45.162.864/0003-00

RESOLUÇÃO CMED Nº 03, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre o processo de inscrição, classificação e atribuição de classes e aulas, aos profissionais da área da educação-campo docência-, nas escolas de educação básica, da Rede Municipal de Ensinode Riolândia-SP, para o ano letivo de 2025".

Cláudia Lúcia de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº: 19.240.449-0 SSP/SP e CPF: 154.278.268-66, nomeada pela Portaria nº 7.504 de 22 de março de 2024, para exercer o cargo em Comissão de Coordenadora Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e em especial a Lei Complementar 2146, de 05 de abril de 2012 e suas devidas alterações e,

Considerando a existência da necessidade fundamental de normatizar os critérios de inscrição,classificação e atribuição de classes e aulas - campo de docência -, para o ano letivo de 2025, nas Escolas de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino de Riolândia-SP;

Considerando que a fundamental importância para o processo de inscrição,classificação e atribuição de classes e aulas aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal – campo de docência -, com potencial específico para os cargos públicos de acordo com o Projeto Político Pedagógico, das Escolas de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino;

Considerando que o artigo 89 da Lei complementar 2146, de 05 de abril de 2012 normatiza o processo de inscrição, classificação e atribuição de classes e aulas para os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, para o ano letivo de 2025;

Considerando a fundamental importância para a realização do processo de atribuição de classe e aulas aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, para o ano letivo de 2025, dentro dos parâmetros das diretrizes curricualres nacionais associadas ao Projeto Político Pedagógico das Escolas de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino;

Considerando os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, na aplicação das normas de direito individual, fundamentadas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que estabelecem o acesso e a permanência dos docentes da área da educação - campo de docência - das Escolas de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino, no que tange a formação especializada do processo ensino e aprendizagem, com o objetivo de alcançar as Metas do Plano Nacional e Municipal de Educação, em especial a melhora da qualidade de ensino e universalização da educação municipal, justificando-se o interesse público, razões pelas quais resolve baixar

Avenida 7, S/N, Centro, Riolândia/ SP - CEP: 15495-000 E-mail: cmeriolandia2024@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CMED - COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 45.162.864/0003-00

a seguinte,

RESOLUÇÃO:

DA INSCRIÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO

Art. 1º - Durante o período de **03 e 04/12/2024**, **das 8h00 às 15h00** os profissionais do quadro do magistério público municipal-campo de docência-, bem como o profissional do cargo de provimento efetivo de Professor Pedagogo de Informática farão suas inscrições para atribuição de Classes e Aulas, para o ano letivo de 2025, **na CMED - Coordenadoria Municipal de Educação, localizada na Avenida 9, S/N, Centro, Riolândia,** devendo comparecer munidos de cópias dos Títulos e originais para a devida classificação.

Parágrafo único: Os profissionais da área da educação – campo de docência – que se encontram afastados por quaisquer motivos, exceção feita aos profissionais da área da educação readaptados, deverão se inscrever no referido processo, para obtenção de sua classificação e posterior atribuição de classes e aulas, para o ano letivo de 2025.

Art. 2º - O Professor de Educação Básica II, poderá no ato da inscrição, solicitar a redução da jornada de trabalho docente para o ano letivo de 2025, nos termos do artigo 1º, inciso I – Professor de Educação Básica II, do Decreto nº 2.331, de 10 de abril de 2015.

Parágrafo único - A manifestação por Redução de jornada para o ano letivo de 2025, de que trata o art. 2º desta Resolução, somente será permitido no período de inscrição, conforme determina o art. 1º desta Resolução, assinalando o devido campo no Anexo Específico de permissão do referido ato, sendo que, durante o ano de 2025, este procedimento será vedado.

Art. 3º - O critério a ser utilizado para a classificação dos profissionais da área da educação – campo de docência – de cargo público de provimento efetivo é o estabelecido abaixo:
I - Tempo de Magistério Público Municipal - Riolândia - SP - 0,002 (dois milésimos) pontos, por dia de efetivo trabalho realizado **até 30/07/2024.**
II- Títulos:
a) Doutorado - 15,0 (quinze) pontos;
b) Mestrado - 10,0 (dez) pontos;
c) Pós-graduação “lato sensu” - 1,0 (um) ponto, máximo de 3 cursos;
d) Licenciatura Plena em Nível Superior em Pedagogia - 5,0 (cinco) pontos;
e) Especialização com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas 0,002 (dois milésimos), por hora cursada, com o máximo de 02(dois) cursos;
f) Formação continuada, extensão universitária ou capacitação, com o mínimo de 30 (trinta) horas e máximo de 119 (cento e dezenove)horas reconhecidos

Avenida 7, S/N, Centro, Riolândia/ SP - CEP:
15495-000 E-mail: cmeriolandia2024@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CMED - COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 45.162.864/0003-00

pelos órgãos educacionais da União, Estado ou Município, realizados nos dois últimos anos (2023 e 2024), com o máximo de 02 (dois) cursos - 0,001 (um milésimo) por hora cursada;

g) Certificado de curso de formação continuada "PNAIC" - Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa - 0,002 (dois) milésimos, por hora cursada, com o máximo de quatro cursos da respectiva formação, independente do ano de sua conclusão;

h) Certificado de curso de formação continuada "LETRA E VIDA" e/ou "REDE DO SABER" - 0,002 (dois) milésimos, por hora cursada;

i) Certificado de curso de formação continuada LEEI – Leitura e Escrita na Educação Infantil – Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - 0,002 (dois) milésimos, por hora cursada, independente do ano de sua conclusão;

j) Certificado de curso de formação continuada Alfabetiza Juntos SP, São Paulo Lê na Idade Certa - Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - 0,002 (dois) milésimos, por hora cursada, independente do ano de sua conclusão;

k) Certificado de curso de formação continuada do Programa Alfabetização Responsável PAR em parceria com o SESI realizado no ano de 2024 - 0,002 (dois) milésimos, por hora cursada;

l) Para o cargo de Professor Pedagogo de Informática: Certificado de curso de formação continuada na área de Informática - Qualificação Profissional em apoio ao Usuário de Informática e Técnico em Manutenção e Suporte em Informática - 0,002 (dois milésimos), por hora cursada.

Parágrafo único: O Anexo Específico para Pontuação no quesito Atribuição/Comprovante de Inscrição com a devida pontuação, após análise dos títulos e Tempo de Serviço, será impresso pela Comissão de Inscrição,Classificação e Atribuição e disponibilizado ao docente no ato da inscrição.

Art. 4º - A classificação para a Atribuição de Classes e Aulas para o ano letivo de 2025 será divulgada até o dia 10 de dezembro de 2024, nas Unidades de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino de Riolândia-SP..

Art. 5º - A atribuição de Classes e Aulas - campo de docência -, nas Escolas de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino, para o ano letivo de 2025, aos profissionais da área da educação da Rede Estadual de Ensino, afastados junto ao Convênio de Parceria Educacional Estado-Município e aos profissionais da área da educação da Rede Municipal de Ensino ocorrerá na Sala 01, da E.M.E.B. Profª. "Maria Aparecida dos Santos Franco", localizada na Rua 14, nº 667, Centro, da cidade de Riolândia-SP, nos seguintes dias e horários:

17 de dezembro de 2024 (terça - feira)

I - 7h30 às 8h - Professores de Educação Básica I e II, da Rede Estadual de Ensino, afastados junto ao Convênio de Parceria Educacional Estado-Município, para constituição de sua jornada de trabalho docente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CMED - COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 45.162.864/0003-00

II - 8h às 8h30 - Professor Pedagogo de Informática de Educação Básica, para constituição de sua jornada de trabalho docente;
III - 8h30 às 9h - Professor de Educação Básica II da rede Municipal de Ensino - área disciplinas específicas, obedecendo às seguintes fases:

1ª Fase: Constituição de Jornada de trabalho docente - jornada esta constituída pelo número de horas/ aulas do respectivo cargo de provimento efetivo de seu ingresso;
2ª Fase: Carga Suplementar de trabalho docente na disciplina específica do cargo efetivo de seu ingresso e demais habilitações comprovadas;

IV – 9h às 11h – Professor de Educação Básica I efetivo da rede Mucicipal, para constituição de sua jornada de trabalho docente;

V – 11h as 11h30 – Professor Educação Básica I (E.M.E.I) – para constituição de sua jornada de trabalho docente;

VI – 13h as 14h – Professor Educados I (C.E.M.E.Is) - para constituição de sua jornada de trabalho docente;

VII– 14h às 15h30 – Professor Adjunto Substituto de Educação Física e Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I – para cosntituição de sua jornada de trabalho docente.

VIII - 16h às 18h - TITULARES DE CARGO: PROFESSOR EDUCADOR I (C.E.M.E.I.s), PEB-I (E.M.E.I.s), PEB-I, PROF. ADJ. SUBSTITUTO DE ED. BÁSICA II - ED. FÍSICA e PROF. ADJ. SUBST. DE ED. BÁSICA I - ED. INFANTIL E EF I **INTERESSADOS EM CARGA SUPLEMENTAR.**

§1º - As classes e aulas remanescentes, livres ou em virtude de afastamento dos titulares, disponíveis para atribuição como carga suplementar de trabalho das Unidades da Rede de Educação Básica e das Unidades de Educação Infantil, serão atribuídas mediante ordem de *LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL.*

§2º - Para as aulas atribuídas como carga suplementar de trabalho, o docente deverá ser portador Diploma e/ou Histórico ou Declaração de que tenha concluído o curso de nível superior.

§3º - Qualquer docente abrangido por esta Resolução, que optar por ministrar carga suplementar de trabalho, uma vez atribuída e, em caso de desistência de qualquer aula, ficará impedido de participar de nova atribuição aulas no decorrer do ano letivo de 2025, em quaisquer Unidades Básica da Rede Municipal de Ensino.

§4º - Os profissionais da área da educação – campo de docência – de cargo de provimento efetivo, na Rede Muncipal de Educação, que acumulam cargos e/ou funções em outras Unidades Escolares deverão comparecer no ato da Atribuição de Aulas com a Declaração de Acúmulo e Horário anexado, bem como os docentes aposentados deverão apresentar uma cópia da publicação

Avenida 7, S/N, Centro, Riolândia/ SP - CEP: 15495-000 E-mail: cmeriolandia2024@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CMED - COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 45.162.864/0003-00

do Diário Oficial, sendo obrigatório aos docentes efetivos e/ou admitidos, que não acumulam cargos/função, apresentar declaração de próprio punho que se encontram de acordo com a legislação vigente, para o ano letivo de 2025.

§ 5º - Os profissionais da área da educação – campo docência –, de cargo de provimento efetivo, que se encontram afastados por quaisquer motivos, exceção feita aos profissionais da área da educação readaptados, que não comparecerem na Atribuição de Classe e Aulas, terão sua jornada de trabalho docente, atribuida pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Art. 6º - As demais atribuições de Classe e Aula, a partir do início do ano letivo de 2025, serão realizadas pelas Direções das Unidades Escolares, com as devidas justificativas do referido processo, com base em saldos remanescentes ou em Atividades Educacionais conforme necessidade da Unidade Escolar, para cumprimento de Metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único: Para o cumprimento do artigo anterior, a CMED - Coordenadoria Municipal de Educação juntamente com as Unidades Escolares de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino, quando necessário, farão a devida convocação com base nas classificações, para atribuição de Atividades Educacionais a serem desenvolvidas no ano letivo de 2025.

Art. 7º - Fica a critério, após análise técnica e pedagógica, dos Diretores das Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e da Coordenadora Municipal de Educação, sempre respeitando o potencial, bem como seu perfil educacional de cada docente, à atribuição de Classes e Aulas, compatibilizando os devidos horários aos docentes das Escolas de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º - As Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPCs) realizadas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino ocorrerão especificamente nos seguintes dias e horários:
- Creche Escola Pref. Antônio Gonçalves da Silva e C.E.M.E.I. Profª. Vilma Aidar de Carvalho: Segunda-feira, das 13h às 14h40;
- E.M.E.I. Profª. Marinha Ferreira do Nascimento: Terça-feira, das 13h às 14h40;
- E.M.E.B. Pref. Ruy Malachias Ferreira: Segunda-feira: das 17h10 às 18h50 e Quarta-feira: das 17h10 às 18h50
- E.M.E.B. Profª. Maria Aparecida dos Santos Franco - MASF: Terça-feira, das 18h10 às 19h50 e Quarta-feira, das 18h10 às 19h50.

Parágrafo único: Fica vedada qualquer alteração nos dias e horários das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPCs) das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º - A Coordenadoria Municipal de Educação poderá expedir Normas Complementares ao Processo de Inscrição, Classificação e Atribuição de Classes e Aulas, nas Escolas de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino, para os profissionais da área da educação - campo de docência - para o ano

Avenida 7, S/N, Centro, Riolândia/ SP - CEP: 15495-000 E-mail: cmeriolandia2024@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CMED - COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 45.162.864/0003-00

letivo de 2025, que farão parte integrante desta Resolução.

Art. 10 - Ficam designados para compor a Comissão de Inscrição, Classificação e Atribuição de Classes e Aulas para o ano letivo de 2025, os seguintes profissionais:
- **Selma Fátima de Paula Lessa dos Santos Oliveira, RG: 22.349.328-7 e CPF: 152.745.228- 07;**
- **Ana Cláudia Pedroso Damaceno, RG: 23.872.698-8 e CPF: 070.458.778-54;**
- **Cláudia Lúcia de Carvalho, RG: 19.240.449-0 e CPF: 154.278.268-66;**
- **Graciane Bessa de Freitas Ribeiro, RG 34.126.866-5 e CPF 340.086.128-66**
- **Maria Odete de paula lessa Rocha, RG 21.369.733-6 e CPF 143.173.488-88**

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riolândia/SP, 26 de novembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA DE CARVALHO
Data: 25/11/2024 13:51:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª. Cláudia Lúcia de Carvalho
RG: 19.240.449-0
Coordenadora Municipal de Educação.

Avenida 7, S/N, Centro, Riolândia/ SP - CEP: 15495-000 E-mail: cmeriolandia2024@gmail.com

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emenda à Lei Orgânica

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

EMENDA REVISIONAL N.01/2024

NOTA EXPLICATIVA

Emenda Revisional n. 01/24 à Lei Orgânica do Município, promulgada com redação integralmente revisada e atualizada através de revogações, renumerações, supressões, acréscimos e adequações do texto original da Lei Orgânica promulgado em 25 de março de 1990.

As Emendas à Constituição Federal de 1988 e a edição de inéditas legislações infraconstitucionais, produziram profundas modificações ao texto da Lei Orgânica Municipal. Assim, imprescindível a realização dos trabalhos legislativos de modernização da principal legislação municipal denominada por renomados juristas de "Constituição Municipal".

A autonomia outorgada aos Municípios pela Constituição Federal, viabilizou a elaboração e a promulgação das próprias Leis Orgânicas, bem como legitimou o processo legislativo para sua reforma e atualização.

As peculiaridades e potencialidades do Município de Riolândia foram observadas pelos atuais Vereadores, resultando na promulgação de uma legislação própria com instrumentos jurídicos propícios para alcançar o interesse público, e proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população.

A Emenda Revisional n. 01/24 sistematizou a consolidação de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, conferindo maior clareza interpretativa, racionalidade e ordem lógica aos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Preâmbulo

O povo do Município de Riolândia, representado por seus Vereadores, reunidos para instituir e manter uma comunidade livre, inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento social e econômico, inspirado nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual, aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Riolândia.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
Disposições Preliminares

Art.1°- O Município de Riolândia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art.2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3°- São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, representantes de sua cultura e história.

Art.4°- Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título que lhe pertençam.

Parágrafo único - Também integram o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo Município.

Art.5º - A sede do Município é a cidade de Riolândia.

Parágrafo único - Tem como marco de emancipação político-administrativa a data de 26 de março de 1954.

Art.6°- O Município de Riolândia, para fins administrativos é formado por sua sede, podendo ser criados distritos, respeitando a legislação estadual.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
Seção I
Da Competência Privativa

Art.7°- Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais, fixadas na legislação federal;

IV - criar,organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde, de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor acerca da organização da administração e execução dos serviços públicos locais;

X - dispor acerca da utilização e da alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro de servidores e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente no perímetro urbano;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar e suspender a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sôssego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar ou interromper as atividades;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXI - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos, no perímetro urbano;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII – permitir e autorizar serviços de transporte coletivo e de táxi, e, fixar as tarifas do transporte coletivo;

XXIV - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio de trânsito, e de tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a coleta do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza para locais apropriados e autorizados para tal finalidade;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais;

XXX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os que forem privados;

XXXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia;

XXXII - prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIII - organizar e manter o serviço de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar nos locais de venda, os pesos, medidas, e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos termos das legislações federal e estadual;

XXXV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

a)-mercado, feiras e matadouros;

b)-construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c)-implantação de transporte coletivo estritamente municipal;

d)-iluminação pública.

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - constituir guardas municipais.

§1º- as normas de loteamento e arruamento, deverão exigir reserva de área definidas para:

a) - áreas verdes, institucionais, e demais logradouros públicos;

b) - vias e tráfego, de passagens, das canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagens de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais, preferencialmente, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2°-Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa instituição auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II
Da Competência Comum

Art.8° - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação federal, o exercício das seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência social, da proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como das áreas de lazer;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao lazer e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias sociais, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art.9° - Ao Município compete suplementar as legislações federal e estadual no que couber, e naquilo que disser respeito aos seus interesses locais.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art.10 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e parceria visando ao interesse público;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração municipal;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitados da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art.11 - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo voto direto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.12 - A Câmara Municipal é composta por 9 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional com mandato de quatro anos, como representantes do povo.

Parágrafo único - A Constituição Federal e legislação complementar federal definem condições de elegibilidade para o mandato de Vereador.

Art.13 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser no Regimento Interno.

§ 1° - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e horário previstos no Regimento Interno.

§ 2° - A convocação da Câmara Municipal para sessão extraordinária dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita aos Vereadores, bem como por via *whatsApp* ou *e-mail*, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II - pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, durante o recesso.

§3º - Nas sessões extraordinárias, em casos excepcionais devidamente justificados, fica autorizada a participação de Vereador por via remota, desde que impossibilitado de comparecer presencialmente na sede da Câmara Municipal, nos termos e condições regulamentadas pela Mesa Diretora.

Art.14 - As deliberações da Câmara Municipal serão

tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, nos termos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.15 - As sessões da Câmara Municipal, salvo as sessões solenes, deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ou permanência no recinto da Câmara Municipal, poderão ser realizadas em outro local.

§2º - As sessões da Câmara Municipal, em casos e situações excepcionais, e de calamidade pública, devidamente justificadas, poderão ser realizadas de forma remota, nos termos e condições regulamentadas pela Mesa Diretora.

Art. 16 – As sessões e as votações da Câmara Municipal serão sempre públicas.

Art. 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art.18 - As sessões legislativas ordinárias, compreendendo o período legislativo de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, iniciar-se-ão independentemente de convocação.

Art.19- No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse juntamente com o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, na forma prevista no Regimento Interno.

§1° - O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação da legislatura, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias contado do prazo legal da posse, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2° - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§3° - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§4º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura far-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§5° - No ato da posse e, anualmente, até o encerramento do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal.

Art. 20 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição subsequente, dentro da mesma legislatura.

Art. 21 - A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1° - Na ausência dos membros da Mesa Diretora o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§2° - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

§1° - Às comissões permanentes regulamentadas pelo Regimento Interno, em razão da matéria de sua competência, competem:

I - emitir pareceres;

II - convocar dirigentes dos setores da Administração Municipal para prestarem pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados;

III - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e população em geral;

IV – receber, petições, reclamações, e representações de munícipes contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - emitir parecer no âmbito de sua competência sobre atos da Administração Municipal;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§2° - As comissões temporárias criadas por deliberação do Plenário, exceto as comissões especiais de inquérito, serão destinadas aos julgamentos, aos estudos de assuntos específicos, e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e demais atos públicos.

§3° - Na formação das comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, sem deliberação do Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.

Art.23 - As representações partidárias far-se-ão representar na Câmara Municipal através de seus líderes e vice-líderes.

§1° - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos Vereadores dos respectivos partidos políticos, à Mesa Diretora, na primeira sessão ordinária

após a sua eleição.

§2° - Serão indicados os vice-líderes, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art.24 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 25 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete revisar e atualizar periodicamente seu Regimento Interno.

Art.26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar os responsáveis dos setores da Administração Municipal para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A ausência dos responsáveis dos setores da Administração Municipal, sem a correspondente justificativa, será considerada desacato à Câmara Municipal, e poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas em lei.

Art.27 - Os responsáveis dos setores da Administração Municipal, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou a qualquer comissão da Câmara Municipal para exporem assuntos e discutirem projetos de lei, ou atos normativos, relacionados à sua área de atuação.

Art. 28 - À Mesa Diretora, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos públicos nos serviços da Câmara Municipal, e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo acerca da abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IV – promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

V representar, junto ao Executivo Municipal, as necessidades de economia interna.

Art. 29 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal;

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos, e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para este fim;

X - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, a fim de que este possa encaminhar ao Tribunal de Contas, sua prestação de contas.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - autorizar a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara Municipal;

XI - aprovar o plano diretor;

XII - autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano, seus bairros e vilas;

XIV - dar ou alterar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas à zoneamento e loteamento.

Art.31 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma prevista no Regimento Interno;

II – revisar e atualizar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar, os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos e funções

públicas, e fixar os respectivos vencimentos, bem como nomear e exonerar seus servidores públicos;

VII – fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, bem como os direitos sociais relativos às férias, terço de férias e 13º salário, previstos na Constituição Federal e declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 650.898 – Tema 484 de Repercussão Geral), vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

VIII - fixar, mediante resolução, os subsídios dos Vereadores, bem como o direito social relativo ao 13º salário, previsto na Constituição Federal e declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 650.898 – Tema 484 de Repercussão Geral), vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento escrito e fundamentado de menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XI - convocar os auxiliares diretos do Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência funcional;

XII - outorgar, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, títulos e honrarias previstos à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo de recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observando o seguinte:

a) o parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura Municipal e nas associações de moradores que a requerem, para exame e apreciação, à disposição de pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal poderão designar servidores habilitados para prestarem esclarecimentos;

d) publicação no órgão oficial, do decreto legislativo que concluir pela rejeição das contas, e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas no prazo legal;

XV - estabelecer normas sobre despesas necessárias ao transporte, hospedagem e alimentação, bem como a respectiva prestação de contas, quanto às verbas destinadas aos Vereadores em evento oficial ou missão de representação da Câmara Municipal;

XVI – sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Executivo Municipal que exorbitarem do poder regulamentar.

Seção IV
Dos Vereadores

Art.32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - O Vereador no exercício do mandato, terá acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente, e sendo atendido pelos respectivos responsáveis do setor, de acordo com a legislação vigente.

Art.33 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto do parágrafo 1° do artigo 28 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas alínea "a" do inciso I;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção Única
Da Perda do Mandato por Extinção ou Cassação

Art.34 – O Vereador perderá o mandato por extinção ou cassação.

§1º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Câmara Municipal:

I- ocorrer o falecimento; renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II– deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias regularmente convocadas pelo Prefeito Municipal, para

apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal;

V - comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, comunicará ao Plenário e fará constar da respectiva ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente;

VI - se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, poderá ficar sujeito ao processo de destituição do cargo da Mesa Diretora;

VII - o disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito Municipal, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§2º. A cassação do mandato do Vereador quando, em processo regular em que é assegurado ao denunciado amplo direito de defesa e ao contraditório, a Câmara Municipal concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67:

I- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

II- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III– fixar residência fora do Município.

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada, licença gestante, licença maternidade, licença paternidade, e adoção nos termos previstos em lei;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias na mesma sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1° - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.

§2° - O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art.36 - Nos casos de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em razão dos Vereadores remanescentes.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art.37 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art.38 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§1° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2° - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 - A iniciativa das leis cabe a Vereador, ao Prefeito Municipal, à Mesa Diretora, e a 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§1° - A iniciativa popular de leis poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairro, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, com assinatura, número do título, zona e seção eleitoral.

§2° - Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matéria de iniciativa privativa, nos termos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§3° - A proposta popular deverá conter o nome legível e a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

Art.40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

I – matérias disciplinadas em estatutos;

II – matérias disciplinadas em códigos;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - plano diretor;

V - legislação instituidora da guarda municipal;

VI- lei de criação, transformação e extinção de cargos, funções públicas;

VII – matérias relacionadas ao zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, expansão do perímetro urbano, dentre outras de natureza urbanística.

Art.41 - São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos,

funções públicas da Administração Municipal, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos ou setores municipais e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal.

Art.42 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1° - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até 30 (trinta) dias, ele será incluído, obrigatoriamente, na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§2° - O prazo do parágrafo 1° não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e não se aplica aos projetos de códigos e de estatutos.

Art.43 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará e o promulgará.

§1° - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2° - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§3° - Decorrido o prazo do parágrafo 1°, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção, sendo obrigatória a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§4° - Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se rejeitada quando obtiver em votação única, o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§5° - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4°, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, até sua votação final, sobrestando-se às demais deliberações.

§6° - Se a Câmara Municipal rejeitar o veto, será o projeto de lei enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§7° - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara em igual prazo; e, se este igualmente não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara o fará, obrigatoriamente, em idêntico prazo.

Art.44 - Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versa sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e os Vereadores, cuja promulgação compete à Câmara Municipal.

Art.45 - Decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara Municipal, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito Municipal, cuja promulgação compete à Câmara Municipal.

Art.46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta ou anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito

Art.47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos diretores de departamentos e chefes de setores.

Art.48 - A eleição do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.49 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão de instalação da legislatura na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis vigentes, promover o bem geral dos munícipes, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, e sob a proteção de Deus.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, que salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.50 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal no caso de impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do mandato.

§2° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele for convocado.

§3º - Disporá o Vice-Prefeito, de um gabinete adequado ao desempenho das funções inerentes ao seu cargo.

Art.51 - Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito Municipal, deverá renunciar incontinente ao cargo de

dirigente máximo da Câmara Municipal, ensejando, assim, a eleição de outro Vereador para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo Municipal.

Art.52 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito Municipal e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos da legislatura, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano da legislatura, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.53 - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, sendo permitida a reeleição para o mandato subsequente.

Art.54 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando no exercício dos cargos, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena da perda do mandato.

§1° - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, licença gestante, licença maternidade, licença paternidade, e adoção, nos termos previstos em lei;

II - em gozo de férias:

a) - desde que prevista e regulamentada pela Câmara Municipal;

b) - desde que no período aquisitivo das férias não tenha gozado qualquer outro tipo de licença.

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2° - O Prefeito Municipal gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§3° - O subsídio do Prefeito Municipal será fixado nos termos previstos nesta Lei Orgânica, observados os critérios e limites da Constituição Federal.

Art.55 - Na ocasião da posse e, anualmente, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art.56 - Ao Prefeito Municipal, como chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.57 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - à iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos;

X - enviar à Câmara Municipal, os projetos de lei relativos ao orçamento, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do Município;

XI - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade na obtenção dos correspondentes documentos públicos;

XV - prover os serviços e obras da Administração Municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias, que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no período de recesso parlamentar, quando o interesse da Administração Municipal exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos

serviços públicos, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das respectivas repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXX – providenciar a constante melhoria do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos e decisões;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com envio de cópias à Câmara Municipal.

Art.58 - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Perda do Mandato por Extinção ou Cassação

Art.59 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.

§1º - É igualmente vedado ao Prefeito Municipal desempenhar função de administração em empresa pública.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo, poderá ensejar a perda do mandato.

Art.60 - As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito Municipal, diretores, coordenadores e chefes de setores da Administração Municipal.

Art.61 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos no Decreto Lei n. 201/67.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.62 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara Municipal, ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;

V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura Municipal, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art.63 – Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem justo motivo, aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei.

Parágrafo único – A extinção do mandato do Prefeito Municipal independe de deliberação do Plenário, e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo Presidente da Câmara, e sua inserção em ata.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos

Art.64 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal, os diretores, os coordenadores e os chefes de setores.

Parágrafo único - Estes cargos são de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art.65 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo as competências, deveres e responsabilidades.

Art.66 - São condições essenciais para investidura no cargo de diretor:

I - ser brasileiro;
II - estar no exercício do direitos políticos;
III - ser maior de 21 anos;
IV - estar tecnicamente habilitado.

Seção V
Da Administração Municipal

Art.67 – A Administração Municipal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do interesse público, e aos seguintes:

I - os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvados os de nomeação para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo público.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos por lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei federal estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público;

X - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data;

XI - lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, desde que de mesma natureza e com atribuições similares;

XXIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as exceções expressamente previstas na Constituição Federal;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, tem precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia de cumprimento das obrigações.

§1°-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou política de autoridades ou servidores públicos.

§2° - As reclamações às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3° - Os atos de improbidade administrativa poderão ensejar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4° - Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 68 - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art.69 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção

por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão computados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art.70 - O Município poderá instituir regime jurídico e plano de carreira para os servidores da Administração Municipal, através de leis municipais e do estatuto dos servidores públicos municipais.

§1° - São direitos dos servidores públicos, os previstos na Constituição Federal e na legislação vigente.

§2° - Os direitos, deveres e garantias dos servidores públicos atenderão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art.71 - O Município poderá instituir guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei.

§1° - Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre sua composição, funcionamento e atribuições, bem como sobre os direitos e deveres, vantagens e o regime de trabalho de seus componentes.

§2° - A investidura nos cargos da guarda municipal será por concurso público.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.72 - A Administração Municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.73 – A publicação das leis e atos municipais, para produção de seus efeitos legais, poderá ser realizada por afixação no mural do prédio da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, em jornal oficial ou contratado, nos sites oficiais e nos meios eletrônicos oficiais, no prazo legal.

Art.74 - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por fixação, o movimento de caixa do dia anterior;

II - O Município divulgará, até o último dia útil subsequente ao da arrecadação, o valor da arrecadação de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio, e o montante da despesa;

III - anualmente, até 31 de março, através do órgão oficial, as contas da Administração Municipal, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial, orçamentário, e pela demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal obriga-se a enviar à Câmara Municipal, cópia do previsto neste artigo, atendidas as datas nele previstas.

Seção II

Dos Livros

Art.75 - O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços e aos seus servidores públicos.

§1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal.

§2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, ou outros sistemas eletrônicos e digitais, convenientemente autenticados.

§3° - A Administração Municipal manterá, preferencialmente, sistema de registro de frequência de seus servidores, através de relógio de ponto, nas repartições públicas municipais.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art.76 - Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de leis;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou regimento de entidade que compõem a Administração Municipal;

g) - permissão do uso dos bens e serviços municipais;

h) - medidas executórias do plano diretor;

i) - normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Seção IV

Das Proibições

Art.77 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os

Vereadores e servidores públicos, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo nos casos previstos na Constituição Federal e em lei.

Art.78 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com a Administração Municipal, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

Seção V
Das Certidões

Art.79 - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 20 (dez) dias corridos no máximo, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas, para fins de defesa de direito determinado, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1°- No mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for determinado por ordem judicial.

§2° - As certidões relativas ao Executivo Municipal serão fornecidas pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor da Administração.

§3°- As certidões relativas à Câmara Municipal serão fornecidas pelo Presidente da Câmara ou Diretor, inclusive as declaratórias de efetivo de exercício do cargo de Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.80 - Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.81 - Os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes do setor a que forem distribuídos.

Art.82 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Anualmente será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

Art.83 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas previstas na Lei Federal n. 14.133/21.

Art.84 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência pública, nos termos previstos na Lei Federal n. 14.133/21.

Art.85 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art.86 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante autorização, concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1° - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominial dependerá de lei e licitação, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, lazer, ou cultural, e mediante autorização legislativa.

§3° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal, através de decreto.

§4° - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.87 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.88 - A utilização dos bens públicos de uso especial, entendido entre estes o matadouro, as rodoviárias, os recintos destinados a espetáculos culturais, artísticos e desportivos, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.89 - Nenhum empreendimento de obra e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual obrigatoriamente constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os projetos pormenorizados para a sua execução;

III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1° - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados nos termos previstos na Lei Federal n. 14.133/21.

§2° - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal e por terceiros, nos termos previstos na Lei Federal n. 14.133/21.

Art.90 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do executivo, após edital de chamamento dos interessados, para a escolha do melhor pretendente.

§1° - A concessão somente será feita após a competente autorização legislativa, mediante contrato, e precedido de concorrência pública.

§2° - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes e ineficientes para o atendimento aos usuários.

§4° - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão atender às normas previstas na Lei Federal n. 14.133/21.

Art.91 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista sua justa remuneração.

Art.92 - Os serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, serão sempre precedidos de licitação pública, nos termos da Lei Federal n. 14.133/21.

Art.93 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio intermunicipal.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 94 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV– contribuição, na forma da respectiva lei municipal, para o custeio de serviços de iluminação pública, facultada a cobrança desta contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 95- Compete ao Município instituir impostos sobre:

I– propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos,* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza.

Art. 96 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V– 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União à título de imposto sobre produtos industrializados;

VI – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União à título de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Art. 97 - É vedado ao Município:

I– exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II– instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c)antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V– estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b)– templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no brasil contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§2º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

Art.98 - O Município é obrigado a prestar, em caráter permanente, a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal.

Art.99 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado, sob as formas de notificação oficialmente instituídas.

Parágrafo único- A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I- no próprio auto, mediante a entrega de cópia contra recibo assinado no original;

II- no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III- nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV- por via posta, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V- por meio de publicação em jornal local ou regional e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Art. 100 - Lei deverá estabelecer a forma de impugnações e recursos de lançamentos tributários, assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

Art. 101 - O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores públicos, designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes, indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

Art. 102 - Além das limitações do poder de tributar, previstas nas Constituições Federal e Estadual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município instituir taxas que atentem contra:

I – o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art.103 - A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art.104 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de direito financeiro.

Art.105 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.106 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento ao correspondente encargo.

Art.107 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Dos Orçamentos

Art.108 - As leis de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art.109 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital o outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§1° - Os programas serão estabelecidos com base em diagnóstico da situação, devendo conter entre outros, as quantificações e justificativas do atendimento atual e demanda futura.

§ 2° - Projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

§3° - As emendas poderão ser apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer que será apreciada pelo plenário da Câmara.

Art.110 - A lei de diretrizes orçamentárias

compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 111 - A lei orçamentária anual conterá a previsão da receita e a fixação da despesa de forma detalhada para a Administração Municipal.

§1° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, poderão ser apresentadas enquanto o projeto não for apreciado pelas comissões e somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida pública.

III - não reduzam os valores estimados para a receita;

IV - não reduzam dotações para obras em andamento;

V - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2° - O projeto orçamentário anual do Município será encaminhado até o 30 de setembro à Câmara Municipal, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.112 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de ensejar a imputação de crime de responsabilidade.

Art.113 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos da Constituição Federal.

Art. 114 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura das carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Municipal, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimo dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.

Art.115 - A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno visando o acompanhamento e fiscalização das suas dotações orçamentárias, e demais atividades financeiras.

Art.116 - No primeiro semestre de cada exercício, o Executivo Municipal deverá enviar para cobrança judicial os créditos inscritos em dívida ativa.

Art.117 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir da entrega desta ao Tribunal de Contas, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade.

Art.118 - O Executivo Municipal enviará até 31 de março, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas anual do Município.

Art.119 - As disponibilidades de caixa da Administração Municipal, serão depositadas em instituições oficiais de crédito, ou aplicadas no mercado financeiro, nos termos da lei.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.120 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade da iniciativa privada com os superiores interesses sociais da coletividade.

Art. 121 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da população, e promover a justiça e a solidariedade social.

Art.122 - É assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art.123 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de ganhos e lucros, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art.124 - O Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, melhores meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, nos termos da lei.

Art.125 - O Município poderá manter órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização sobre os serviços por ele concedidos e na revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.126 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei

federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II
DO TURISMO

Art.127 - O Município, nos termos previstos no Plano Diretor de Turismo, promoverá e incentivará o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.128 - O Município desenvolverá ações e instrumentos efetivos de fomento ao turismo, através da execução de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas, priorizando os segmentos de turismo já existentes e adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I – fortalecimento da organização do turismo local;

II – celebração de convênios e parcerias com os governos federal e estadual;

III – desenvolvimento turístico de forma articulada com a preservação do meio ambiente, do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV – adequação e melhorias da infraestrutura nas áreas rurais e de expansão urbana;

V – realização de cursos de capacitação dos servidores públicos, profissionais e colaboradores do setor turístico;

VI – incentivo, valorização e reconhecimento público ao empreendedorismo e à participação da iniciativa privada para viabilizar ações e investimentos necessários ao desenvolvimento, diversificação e modernização dos equipamentos, infraestruturas e serviços do setor turístico;

VII – incentivo ao desenvolvimento sustentável e ao uso racional dos recursos naturais, de forma justa e ambientalmente equilibrada, visando suprir as necessidades da atual e das futuras gerações;

VIII – promoção da acessibilidade mediante acesso aos diferentes espaços, serviços e equipamentos, assegurando maior segurança e autonomia;

IX – instituição e revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico, e do Fundo Municipal de Fomento ao Turismo.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.129 - O Município, dentro de suas competências, regulará o serviço de assistência social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1° - Fica facultado ao Município, a construção de creches, em número suficiente e em pontos estratégicos, para o melhor atendimento aos filhos dos trabalhadores, em especial aos que trabalham na zona rural, cujo horário deverá ser compatível com as necessidades dos trabalhadores.

§2° - Nas creches, poderão ser prestados, além de outros, atendimentos às crianças nas áreas de lazer, educação, ensino fundamental, assistência médica e odontológica, higiene e alimentação.

§3° - O Município poderá construir albergues para o atendimento à população mais carente, e pessoas de outras cidades, para posterior encaminhamento aos órgãos responsáveis pela assistência social do Município.

§4° - Poderá o Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§5°- O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo, a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social mais humano e harmônico, nos termos previstos na Constituição Federal.

§6° - O Município poderá prestar assistência jurídica aos munícipes mais carentes, assim declarados pelo setor competente da Assistência Social.

Art.130 - Compete ao Município suplementar, no que couber, os planos e programas da previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

Art.131 - O Município, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS) definido na Constituição Federal, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art.132 - As ações e serviços de saúde são essenciais e de relevância pública, cabendo à Administração Municipal, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art.133 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade nas prestações das ações preventivas e curativas.

Art.134 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema único de saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e beneficentes sem fins lucrativos.

Art.135 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo sistema único de saúde (SUS), constituindo-se no Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, salvo os casos previstos em

lei.

Art.136 - O Município promoverá:

I - formação de consciência e educação sanitária individual no ensino infantil e fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias contagiosas;

IV - combate ao uso de drogas e entorpecentes;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, no que couber, a legislação estadual e federal, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art.137 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e será realizada, semestralmente, nas unidades de saúde do Município.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino, do atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 138 - O Município poderá atuar no desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico e urbanismo, mediante celebração de convênios, parcerias, programas, e apoio técnico e financeiro dos governos federal e estadual.

CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.139 - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família e dos deficientes físicos.

§1° - A lei disporá sobre assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

§2° - Compete ao Município suplementar as legislações federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo e individual.

§3°- A Administração Municipal deverá adequar as construções públicas já concluídas e as que vierem a ser edificadas, garantindo facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiências.

§4° - A Administração Municipal reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, e definirá em lei, os critérios para sua admissão.

§5° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - auxílio às famílias numerosas e sem recursos financeiros;

II - estímulos aos pais e às organizações sociais, visando à formação moral, cívica, física e intelectual dos jovens e adolescentes;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação das crianças;

V - colaboração e participação na criação e manutenção do banco de leite materno;

VI- auxílio e apoio aos deficientes físicos, assegurando-lhes plena participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida;

VII - colaboração com a União, o Estado e outros municípios, para solução dos problemas dos menores desamparados e desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art.140 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, nos termos previstos na Constituição Federal.

§1° - Ao Município compete suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§2° - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§3°- Será comemorado anualmente, no terceiro domingo do mês de abril, o Dia do Trabalhador Rural.

§4° - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e às providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§5° - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art.141 - O dever do Município quanto à educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2° - Compete à Administração Municipal, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§3° - O Município criará e aumentará uma classe escolar especial, para o atendimento de crianças portadoras de deficiências, visando seu desenvolvimento intelectual e posterior reintegração à sociedade.

§4° - Após aprovação da Câmara Municipal, o Município poderá assinar convênios com o Estado, a União e as APAES, para treinamento de professores para o ensino dos

portadores de deficiências, bem como receber recursos financeiros de convênios.

Art.142 - O sistema do ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 143 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na referida localidade.

Art.144 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e do esporte amador, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Município, dentro de suas possibilidades, poderá conceder subvenção ao esporte amador, em todas as modalidades.

Art.145 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Educação e Cultura, cujas composição, atribuições e funcionamento serão reguladas por lei.

Art.146 - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidos a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Compete ao Município, a manutenção de cursos noturnos para erradicação do analfabetismo para todas as idades.

Art.147 - É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§1° - O Município poderá, dentro de suas possibilidades materiais e financeiras, conceder transporte gratuito aos estudantes, residentes no Município, e matriculados em faculdades ou instituições de ensino da região, desde que não haja estabelecimentos similares no Município, na forma da lei.

§2° - Dentro das disponibilidades financeiras do Município, serão fornecidos bolsas de estudos às pessoas que comprovarem não possuir recursos para tal fim.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Art.148 - A Política de Desenvolvimento Urbano executada pela Administração Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do campo, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1° - O plano diretor após aprovação pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades.

§2° - O plano diretor, na totalidade do território do Município, estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e paisagísticos, proteção ao meio ambiente e demais limitações administrativas.

§3° - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento do plano diretor, a criação e regulamentação da zona industrial e instalação de indústrias.

§4°- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§5° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.149 - O direito à propriedade é inerente à natureza humana, limitado o seu uso às normas de convivência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 150 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros, por cinco anos ininterruptamente, sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos a ambos, independentemente do estado civil.

§2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA RURAL

Art.151 - Caberá ao Município, cooperar com o Estado, objetivando:

I - auxiliar no desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, principalmente de produtos agrícolas básicos, bem como a ocupação estável e organizada do setor rural;

III - orientar a utilização racional dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, a proteção e conservação do solo, e da água;

IV - incentivar a pesquisa agropecuária;

V - orientar e fiscalizar o uso de agrotóxicos nas lavouras e proibir armazenamento dos mesmos em locais impróprios;

VI - orientar, incentivar e cooperar com a população de baixa renda na formação da agricultura.

Art. 152 - O Município apoiará o cooperativismo urbano e rural, como instrumento de estímulo ao desenvolvimento social, econômico e produtivo.

Art.153 -Caberá ao Município, na forma da lei, organizar o abastecimento dos produtos alimentícios básicos, produzidos no Município e região, e sua distribuição adequada, através de armazenamento, feiras-livres e mercados, principalmente em favor da população de baixa renda.

Art.154 - Constitui prioridade de atendimento obrigatório pelo Município, a criação, auxílio, apoio e desenvolvimento de programas e projetos de execução de hortas comunitárias em áreas próprias ou arrendadas, escolas públicas e entidades filantrópicas, com o único objetivo de alimentar gratuitamente alunos da rede escolar, asilos e creches.

Parágrafo único - Os recursos de orientação e apoio sem investimento financeiro, também deverão ser oferecidos para incentivos às hortas e granjas domiciliares.

Art.155 - O Executivo Municipal, mediante lei, poderá criar a Diretoria da Agricultura e Abastecimento, com o objetivo de fiscalizar, coordenar, apoiar e auxiliar o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do Município, bem como da proteção do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento da Agricultura e Abastecimento:

I - orientar os trabalhadores e produtores rurais quanto aos seus direitos e deveres legais;

II - incentivar as pesquisas, promover novas tecnologias no incentivo à diversificação de culturas agrícolas e na pecuária e outros programas de economia rural, principalmente as que venham auxiliar os pequenos produtores, especialmente, os que ocupem maior número de mão-de-obra;

III - promover cursos de aperfeiçoamento e armazenamento dos produtos agropecuários;

IV - promover cursos de aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada e técnica para o setor rural.

Art.156 - Fica o Município autorizado a criar por lei, escola técnica e de aperfeiçoamento de mão-de-obra para o setor rural, com recursos públicos e privados.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art.157 - Todos os munícipes têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à Administração Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal.

§1° - O Município promoverá, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, mantida a harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§2° - O Município poderá cooperar com o Estado, através de órgão ou departamento, visando a qualidade ambiental e do trabalho, na fiscalização periódica dos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como a proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais.

Art.158 - O Município deverá controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente no setor urbano e rural, adotando medidas preventivas e corretivas, e aplicando sanções administrativas pertinentes.

Art.159 – A Administração Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação e proteção ambiental.

Art.160 - O Município poderá participar na formação de consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e uso equilibrado dos recursos naturais.

Art.161 - O Município deverá estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbana e rural, com plantio de árvores propícias ao local degradado.

Art.162 - Fica proibido o uso de produtos agrotóxicos de qualquer espécie, por aplicações aéreas ou terrestre motorizada, em um raio de até 500 (quinhentos) metros, margeando o perímetro urbano, conforme dispuser a lei.

§1° - As aeronaves utilizadas para pulverização de produtos agrotóxicos ficam proibidas de sobrevoar o espaço aéreo correspondente ao perímetro urbano do Município.

§2° - Fica o Executivo Municipal, obrigado a tomar medidas judiciais e administrativas de responsabilização contra quem infringir as disposições deste artigo.

§3° - O Executivo Municipal promoverá, através do Departamento de Agricultura e Abastecimento, a educação ambiental e a conscientização pública nas escolas, sindicatos, cooperativas e entidades de classe, visando a proteção e conservação do meio ambiente.

Art.163 - Fica o Município autorizado a criar, por lei, uma área para o plantio de árvores e outras vegetações nativas, como também preservá-las e pesquisar outras espécies exóticas para a implantação local e a formação de mudas em viveiros, protegendo assim a fauna e a flora.

Art.164 - Os proprietários rurais do Município deverão receber orientação do Executivo Municipal, acerca da importância e da obrigatoriedade de proteção e conservação do solo nas áreas cultiváveis, para o perfeito equilíbrio ambiental, natural das matas, mananciais, nascentes e margens de rios e lagos.

Art.165 - A caça no Município obedecerá ao disposto

nas leis federais e estaduais.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.166 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse público não impuser o contrário, o Executivo Municipal e a Câmara Municipal divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões e críticas;

II - adotar medidas que assegurem maior celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos relacionados com a punição disciplinar dos servidores faltosos, omissos, e ineficientes;

III - facilitar, no interesse educativo e de conscientização da população, a divulgação de programas educativos pelo rádio, televisão e redes sociais.

Art. 167 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art.168 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.169 - A denominação ou alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros públicos atenderá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Art.170 - Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Administração Municipal, sendo permitido a todas as instituições religiosas, praticar neles seus cultos.

Parágrafo único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprio, fiscalizados pelo Município.

Art. 171 – Esta Emenda Revisional, de autoria dos Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Riolândia, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente da Lei Orgânica do Município, promulgada em 25 de março de 1990, bem como das Emendas à Lei Orgânica Municipal.

Riolândia, 19 de novembro de 2024.

VEREADORES CONSTITUINTES
2020/2024
17ª Legislatura

ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA
_____
Presidente

OSMAR CARLOS FRANCO NETO
_____
Vice-Presidente

RODOLPHO PRÓBIO BUENO
_____
1º Secretário

LIDIANE SANTANA PEREIRA TOLEDO
_____
2º Secretário

ANA PAULA LEMOS DA SILVA DOS SANTOS
_____

GLÁUCIA REGINA DOIMO SILVA
_____

JESUS APARECIDO DA SILVA
_____

JOCILÉIA DE SOUZA BARBOZA
_____

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
_____

SUMÁRIO

PREÂMBULO
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E DA FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I - Do MUNICÍPIO
Seção I – Das Disposições Preliminares - (artigos 1º a 6º)
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
Seção I - Da Competência Privativa (artigo 7º)
Seção II - Da Competência Comum (artigo 8º)
Seção III - Da Competência Suplementar - (artigo 9º)
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES – (artigo 10)
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
Seção I – Da Câmara Municipal (artigos 11 a 17)
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal - (artigos 18 a 29)
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal - (artigos 30 a 31)
Seção IV - Dos Vereadores - (artigos 32 a 33)
Subseção Única – Da Perda do Mandato por Extinção ou Cassação (artigos 34 a 36)
Seção V - Do Processo Legislativo - (artigos 37 a 46)
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
Seção I - Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito- (artigos 47 a 55)
Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal - (artigos 56 a 58)
Seção III - Da Perda do Mandato por Extinção ou Cassação - (artigos 59 a 63)
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos - (artigos 64 a 66)
Seção V - Da Administração Municipal - (artigos 67 a 69)
Seção VI - Dos Servidores Públicos - (artigo 70)
Seção VII - Da Segurança Pública -(artigo 71)
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA -(artigo 72)
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais - (artigos 73 a 74)
Seção II - Dos Livros -(artigo 75)
Seção III - Dos Atos Administrativos - (artigo 76)
Seção IV - Das Proibições -(artigos 77 a 78)
Seção V - Das Certidões -(artigo 79)
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS
Seção Única – Das Disposições Gerais - (artigos 80 a

88)
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS
Seção Única – Das Disposições Gerais (artigos 89 a 93)
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I - Dos Tributos Municipais -(artigos 94 a 102)
Seção II - Da Receita e da Despesa -(artigos 103 a 107)
Seção III - Dos Orçamentos- (artigos 108 a 119)
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - (artigos 120 a 126)
CAPÍTULO II – DO TURISMO – (artigos 127 a 128)
CAPÍTULO III – DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - (artigos 129 a 130)
CAPÍTULO IV - Da SAÚDE - (artigos 131 a 138)
CAPÍTULO V - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - (artigos 139 a 147)
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA URBANA -(artigos 148 a 150)
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA RURAL - (Artigo 151 a 156)
CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE -(artigos 157 a 165)
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - (artigos 166 a 171)

VEREADORES CONSTITUINTES DO TEXTO ORIGINAL
1989/1992 –
9ª LEGISLATURA

PROF. DALTO COSTA
_____
Presidente

DR. FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA
_____
Vice-Presidente

OÉLIO APARECIDO BORGES
_____
1º Secretário

ÉDINO MEGA
_____
2º Secretário

JOSÉ ALBERTO BUENO DE MATOS
_____
Presidente da Sistematização

DR. ANTONIO BERTON
_____
Relator

GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS
_____

ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
_____

PLAUCÍDIO FIDELIS DE MORAIS
_____

VALTER MEGA
_____

WALDOMIRO JOSÉ DE SOUZA
_____

HINO A RIOLÂNDIA

Poema:
Idê Albino Ribeiro
Ex-Diretora da Câmara Municipal
Melodia: Manoel J. S. Lobato

Riolândia terra querida, para seu povo que viu,
Nela nascer o progresso, enaltecendo o Brasil,
Este solo fértil e calmo, que faz bem a plantação,
Na produção é a primeira entre as terras
Brasileiras, que alimenta esta nação.
Riolândia entre dois rios,
É uma ilha de amor, se pudesse pegaria
Esse sonho, essa magia,
Como se pega uma flor.
Faz brilhar a esperança, rios, lagos e animais:
Todo verde resplandece, suas matas naturais;
Na cidade da nobreza, o brasão retrata a sede;
Aumentando a beleza, só Deus pode ter criado
Tão sublime natureza...
Riolândia entre dois rios,
É uma ilha de amor, se pudesse pegaria
Esse sonho, essa magia,
Como se pega uma flor.
Essa paz que sinto em ti, eu saí a procurar,
E por mais que eu insistisse, impossível encontrar;
Posso andar por todo o mundo,
Mas tu és minha paixão, eu voltei porque te adoro,
Sou feliz porque em ti moro,
Terra do meu coração...
Riolândia entre dois rios,
É uma ilha de amor, se pudesse pegaria
Esse sonho, essa magia,
Como se pega uma flor.
(LEI MUNICIPAL Nº 1114 DE 08 DE JULHO DE 1992)

.....